



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

L I D O
Em 23/4/02
Assessoria de Plenário

PL 2949/2002

**PROJETO DE LEI Nº DE
(Do Senhor Deputado CÉSAR LACERDA - PTB)**

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida à CEOF, CAS e CCJ.
Em, 24, 04, 02.

[Handwritten Signature]
Câmara da Assessoria de Plenário

Altera a Lei nº 771, de 28 de setembro de 1994.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, decreta:

Art. 1º - Acrescenta o § 3º ao artigo 3º da Lei nº 771, de 28 de setembro de 1994.

“Art. 3º. (...)”

“§ 3º - Os integrantes da Carreira Magistério Público do Distrito Federal, aposentados após a data de publicação desta Lei e que sejam autores de livros relativos a sua área de atuação, farão *jus* em seus proventos ao percentual previsto no inciso I, do artigo 1º desta Lei.”

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

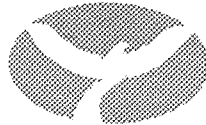
JUSTIFICAÇÃO

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL n.º 2949/02
Fls. n.º 01 R 177

Todos sabemos que o magistério é uma profissão árdua, trabalhosa e que demanda qualidades excepcionais àqueles que se entregam a esse nobilitante mister, e, como tal, nunca encontra recompensas materiais ao se aposentar, a não ser a alegria da alma de ter semeado nas consciências dos alunos o amor à virtude, ao bem e o hábito e a coragem de lutar diuturnamente em busca do saber.

A grande maioria dos professores, ao se aposentar, busca uma outra atividade que lhe dê uma segunda renda. Raros são os professores que continuam no magistério, ou aqueles que buscam um conhecimento especializado sobre o assunto, quer fazendo uma especialização, mestrado ou doutorado, e, muito mais raro, são aqueles em que se debruçam sobre uma tese ou pesquisa para editar um livro. É pois, justamente esses raros profissionais autores de livros, que não foram contemplados na Lei em tela.

[Handwritten Signature]



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

Na extinta Fundação Educacional, atual Secretaria de Educação, esses profissionais do magistério que, após aposentar-se, tornaram-se autores de livro de sua área de formação profissional, não passam de quarenta, e, contemplá-los com os dispositivos da presente Lei, sem dúvida nenhuma, seria um nobre reconhecimento.

Diante do exposto, rogo ao nobres pares o apoio para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2002.


DEPUTADO CESAR LACERDA
Autor

